



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal

2315357-39.2025.8.26.0000

LAERTE MARRONE

2ª Câmara de Direito Criminal

Vistos, etc.

1

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostenta condenação por crime de natureza hedionda, praticado contra a vida humana em condições reveladoras de extrema agressividade e impulsividade - o que pode evidenciar desprezo à vida humana, a exigir do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada.

Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça

STJ, AgRg no HC n. 811.981/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgRg no HC n. 700.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021; AgRg no HC n. 655.846/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

circunstâncias concretas que indicam a efetiva necessidade da prova (seja no tocante ao comportamento do sentenciado no curso da execução, seja em razão de circunstância especial do crime – gravidade em concreto)

primeiro exame, _____

fatos concretos

defiro em parte o pedido de liminar para suspender provisoriamente a eficácia da decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico, ressalvada a possibilidade de o magistrado, se for o caso, editar nova decisão, justificando adequadamente a necessidade da feitura da citada prova.

2

Relator